

RESENHAS

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 7, p. 199-223, dez. 2019

Igor Alexandre Correa Cruz⁷¹

Esta resenha tem como objetivo analisar o artigo "A teoria da anomia social no estudo criminal: uma abordagem a partir das sociologias de Durkheim e Merton", de autoria de Martin Ramalho de Freitas Leão Rego, publicado na Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, volume 7, páginas 199-223, em dezembro de 2019. No texto, Rego investiga as contribuições conceituais e os fundamentos da anomia social segundo Durkheim e Merton. O autor relaciona esse conceito ao fato social, desenvolvido por Durkheim, e

⁷¹ Sociólogo, graduado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) em 2024. Mestrando em Serviço Social pela Universidade Federal do Pará (PPGSS/UFPA). Membro do Grupo de Estudos sobre as Normalizações Violentas das Vidas na Amazônia (CESIP-MARGEAR/UFPA). Parecerista voluntário da Revista Brasileira de Execução Penal (RBEP). Atuou na APAC/Macapá. Estagiou no CREAS/Santana (2023), na equipe de MSE. Foi bolsista na Procuradoria Jurídica da UNIFAP (2022–2023) e estagiário na VEP/TJAP (2020–2021). igoralexandrecorreacruz@gmail.com

ao Direito, com o objetivo de compreender os estudos criminológicos no Brasil. Nesse contexto, a teoria da anomia social se destaca como um marco na criminologia, sendo considerada um paradigma dentro da perspectiva positivista, a qual se concentra na natureza do “delinquente”.

Observa-se, ainda, uma articulação direta entre as teorias da criminalidade e os estudos sociológicos. Rego explora essas conexões ao discutir a anomia social em relação à coercitividade e à coesão. A partir da perspectiva de Durkheim, a teoria da anomia se insere no escopo das teorias funcionalistas, que compreendem as regras e normas jurídicas como sendo essenciais ao funcionamento da sociedade. Tais regras regulam as relações sociais, promovendo coesão por meio do Direito.

Ao abordar a teoria consensualista, Rego argumenta que a ordem social depende de um consenso entre os indivíduos e a estrutura social. Esse consenso, por vezes, é garantido pela coerção, por meio da força e da punição. Nesse cenário, a aplicação da força se torna socialmente tolerável, sendo percebida como necessária para manter a harmonia social.

Adicionalmente, o texto esclarece o conceito de anomia social, ponto central nas reflexões de Durkheim e Merton. A anomia é descrita como uma ruptura das normas que organizam a vida social — isto é, um estado de ausência ou insuficiência de diretrizes capazes de garantir a coesão entre os indivíduos. Em essência, representa um cenário de desordem normativa.

Rego também analisa os escritos de Durkheim acerca da

anomia sob a ótica sociológica. Durkheim foi pioneiro na constituição de um método específico para estudar os fenômenos sociais. Ele desenvolveu o conceito de fato social, definido como um conjunto de fenômenos presentes em todas as sociedades, com formas diversas, mas de natureza semelhante. As três características do fato social — exterioridade, generalidade e coercitividade — servem como base para refletir sobre transgressões e políticas criminais.

Dentro dessa estrutura, a criminalidade é avaliada em função da relação entre o Direito e os fatos sociais. Rego salienta que o Direito se constitui por normas que orientam condutas humanas, classificando-as entre permissivas, proibitivas ou obrigatórias. A recompensa surge como contraponto ao castigo, sendo este a resposta à infração das normas. Assim, a conduta desviante é percebida como violação dos fatos sociais. No entanto, nem todo desvio será necessariamente considerado crime, conforme observa o autor ao referir-se à análise de Durkheim sobre a elaboração de regras jurídicas em um contexto de industrialização.

Em relação a Robert K. Merton, Rego enfatiza que a conduta desviante revela uma falha na manutenção da coesão social. Merton entende o comportamento desviante como funcional, sendo o crime uma manifestação de normas e funções sociais. Em sua visão, nem toda transgressão é prejudicial à coletividade — algumas podem, inclusive, representar reações a estruturas opressoras.

Desse modo, a conduta desviante se revela uma característica inerente às diversas culturas. O artigo também explora as relações

entre as formas de solidariedade — mecânica e orgânica — descritas por Durkheim, estabelecendo vínculos entre essas formas e a coesão social. Em sociedades complexas, regidas por solidariedade orgânica, as interdependências exigem normas reguladoras que assegurem convivência harmoniosa.

Nesse ponto, o Código Civil brasileiro é citado como exemplo de legislação extensa, que reflete o elevado grau de complexidade das relações sociais. Além disso, para Durkheim, as sanções jurídicas são essenciais à compreensão dos fenômenos jurídicos, sobretudo quando se trata da regulação dos comportamentos sociais.

Já Merton rejeita a explicação biológica do crime, entendendo que comportamentos desviantes são condicionados por processos sociais. Estruturas que geram desigualdades e limitam o acesso a oportunidades fomentam infrações às normas. Essa abordagem remete à reflexão sobre desigualdades sociais e o encarceramento no Brasil.

Com base em dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH, 2024), destacam-se informações sobre a violência e as violações de direitos humanos no país. De acordo com informações do Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023, 8,4% das audiências realizadas identificaram denúncias de maus-tratos ou tortura. O ObservaDH aponta ainda que, desde 2015, mais de 120 mil casos de tortura foram denunciados, sendo a maioria desses relatos viabilizados a partir da implementação das audiências de

custódia. As denúncias indicam que 83,1% das violações ocorreram dentro das unidades prisionais.

Esses números evidenciam a permanência de práticas cruéis e degradantes no sistema prisional, herança histórica de um modelo punitivo excludente. Para Borges (2023), é indispensável adotar uma postura crítica frente ao sistema penitenciário, predominantemente ocupado por pessoas negras, de baixa renda e escolaridade limitada.

As políticas penais revelam a seletividade racial do sistema: segundo o ObservaDH, entre 2023 e 2024, o Brasil tinha a terceira maior população carcerária do mundo, com cerca de 850 mil pessoas privadas de liberdade. Dentre os homens presos, 70% se declaravam negros e 54,8% não haviam concluído o ensino fundamental. Apenas 1% possuía ensino superior. Entre as mulheres, 52,5% estavam presas por envolvimento com o tráfico de drogas, o que revela o impacto das políticas proibicionistas sobre grupos vulneráveis.

Nesse cenário, Juliana Borges (2023) destaca como o controle e a punição dos corpos femininos, especialmente de mulheres negras, refletem estruturas históricas de opressão. Ela menciona que, entre 2006 e 2014, o Brasil passou a ocupar a quinta posição entre os países com maior população carcerária feminina, sendo a maioria negra. Esses dados ilustram a atuação de políticas necropolíticas, que decidem quem vive e quem pode ser descartado.

Compreende-se, portanto, que a transgressão de normas muitas vezes é impulsionada por estruturas sistêmicas que perpetuam o racismo estrutural e a seletividade penal. Esse

panorama colabora para a construção de um perfil carcerário marcado por desigualdades raciais e econômicas.

Quanto à divisão social do trabalho e suas implicações na anomia, Rego reflete sobre a imposição de uma organização desigual. Para Durkheim, em contextos de industrialização, as classes operárias, mesmo diante de condições adversas, acabam aceitando tais circunstâncias como inevitáveis — o que sugere um esvaziamento da solidariedade orgânica. A ausência de regulação adequada das relações laborais produz um estado anômico, no qual as normas perdem seu poder de coesão.

No tocante ao comportamento anômico e sua relação com o fato social e o Direito — entendido como mecanismo regulador —, a conclusão do texto aponta que fatores sociais, culturais, políticos e econômicos influenciam diretamente as condutas humanas. Quando o crime é tratado como fato social, identifica-se uma tendência à anomia e à transgressão como respostas à pressão da ordem estabelecida.

A partir das reflexões de Juliana Borges (2023), é crucial discutir criticamente o sistema de justiça e as instituições punitivas. É necessário considerar os sujeitos que transgridem normas como reflexo das desigualdades, inseridos em um aparato institucional que, por vezes, regula aspectos de gênero, raça, sexualidade e identidade de forma arbitrária.

Dessa maneira, impõe-se a urgência em adotar perspectivas antipunitivistas, que problematizem a transgressão, os mecanismos de punição e a própria estrutura social. Tais reflexões devem

orientar transformações profundas na forma como se compreendem a criminalidade, a punição e o encarceramento em massa no Brasil.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2023. 144 p. Coleção Feminismos Plurais; coordenação de Djamila Ribeiro. ISBN: 978-85-98349-73-2.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional: quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>>. Acesso em: 24 maio 2025.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Violência e violações de direitos humanos: pessoas privadas de liberdade – ObservaDH**. 12 ago. 2024. Disponível em: <<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Viol%C3%Aancia-e-viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 maio 2025.